SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085265 - SP (2025/0407213-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
AGRAVANTE	:	COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL SA
ADVOGADOS	:	TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334
		ALEXANDRE GHAZI - SP299124
AGRAVADO	:	ADAO CICERO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EUNICE ALVES CABRAL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	VALDEIR ORBANO - SP262501
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
		EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
		CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
		FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227
INTERES.	:	GENIVALDO JAQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR. ARTS. 162 E 309 DO CTB. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CULPA CONCORRENTE AFASTADA POR FALTA DE NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Decisão reconsiderada.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de

Documento eletrônico VDA59437422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 680ce834-8ca2-45b9-adc5-f78db23c882b

prestação jurisdicional por omissão do acórdão estadual acerca da ausência de habilitação do condutor; e (ii) a condução do veículo sem habilitação, à luz dos arts. 162 e 309 do CTB, implica culpa concorrente ou influencia a responsabilidade civil.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma clara e suficiente, a dinâmica do acidente e afasta a relevância causal da ausência de habilitação do condutor, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. A falta de habilitação configura irregularidade administrativa e, por si só, não caracteriza culpa concorrente. É imprescindível prova do nexo causal entre a ausência de habilitação e o evento danoso.

5. A pretensão de alterar a conclusão sobre a inexistência de nexo causal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59437422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 680ce834-8ca2-45b9-adc5-f78db23c882b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085265 - SP (2025/0407213-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
AGRAVANTE	:	COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL SA
ADVOGADOS	:	TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334 ALEXANDRE GHAZI - SP299124
AGRAVADO	:	ADAO CICERO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EUNICE ALVES CABRAL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	VALDEIR ORBANO - SP262501
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675 EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159 CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822 FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227
INTERES.	:	GENIVALDO JAQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR. ARTS. 162 E 309 DO CTB. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CULPA CONCORRENTE AFASTADA POR FALTA DE NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Decisão reconsiderada.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de

Documento eletrônico VDA59144358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:29
Código de Controle do Documento: 7c335681-e968-478d-9125-637b718fbf4a

prestação jurisdicional por omissão do acórdão estadual acerca da ausência de habilitação do condutor; e (ii) a condução do veículo sem habilitação, à luz dos arts. 162 e 309 do CTB, implica culpa concorrente ou influencia a responsabilidade civil.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma clara e suficiente, a dinâmica do acidente e afasta a relevância causal da ausência de habilitação do condutor, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. A falta de habilitação configura irregularidade administrativa e, por si só, não caracteriza culpa concorrente. É imprescindível prova do nexo causal entre a ausência de habilitação e o evento danoso.

5. A pretensão de alterar a conclusão sobre a inexistência de nexo causal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS FERNANDO GARMS e outros (MARCOS e outros) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre (incidência da Súmula n. 7 do STJ).

Nas razões do presente inconformismo, MARCOS e outros alegaram que **(1)** foi impugnada a não incidência da Súmula n. 7 do STJ de forma específica; **(2)** foram violados os arts. 162 e 309 do CTB; e **(3)** não há necessidade de incursão no acervo probatório, pois se trata e revaloração.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.675-1.677).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que MARCOS e outros, nas razões do agravo em recurso especial, impugnaram o óbice da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que não se pretende reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, mas sim discutir a correta interpretação e aplicação dos dispositivos legais pertinentes ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA59144358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:29
Código de Controle do Documento: 7c335681-e968-478d-9125-637b718fbf4a

Dessa forma, RECONSIDERO a decisão agravada e procedo ao exame do recurso especial interposto por MARCOS e outros.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Em seu recurso especial, amparado no art. 105, III, *a,* da CF, MARCOS e outros alegaram ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC e 162 e 309 do CTB. Sustentaram que (1) o aresto recorrido foi omisso, porque não considerou o fato de que o motorista do primeiro veículo não possuía habilitação para dirigir; e (2) o fato de que o condutor do veículo não possuía habilitação para dirigir configura infração gravíssima e ilícito penal e repercute sobre a análise da responsabilidade civil.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.615-1.619).

Da alegada ocorrência de omissão no aresto recorrido

MARCOS e outros alegaram ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. Sustentaram que o aresto recorrido foi omisso, porque não considerou o fato de que o motorista do primeiro veículo não possuía habilitação para dirigir.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *Não houve omissão, porquanto a decisão embargada concluiu expressamente pela não ocorrência de culpa da vítima. A fundamentação procedeu a análise de toda a dinâmica do acidente concluindo ter o motorista do caminhão sido o único culpado pelo trágico acidente que, da mesma maneira, provocou a morte de ocupantes de outro veículo (diverso do dirigido pela vítima não habilitada) no mesmo local e horário dos fatos. Portanto a ausência de habilitação do motorista do automóvel não influiu na ocorrência do sinistro* (e-STJ, fl. 1.610).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJSP emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

De fato, ficou esclarecido que a ausência de habilitação do motorista do veículo não influiu na ocorrência do sinistro.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de MARCOS e outros com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA59144358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:29
Código de Controle do Documento: 7c335681-e968-478d-9125-637b718fbf4a

RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Sobre a ausência de habilitação do condutor do automóvel

MARCOS e outros alegaram afronta aos arts. 162 e 309 do CTB. Sustentaram que o fato de que o condutor do veículo não possuía habilitação para dirigir configura infração gravíssima e ilícito penal e repercute sobre a análise da responsabilidade civil.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a sua culpa concorrente, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, o que não ocorreu na hipótese em julgamento, tendo em vista que se concluiu que tal questão não foi determinante para a ocorrência do acidente (e-STJ, fls. 1.488 e 1.610).

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELA VÍTIMA COM HABILITAÇÃO VENCIDA. NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO AO EVENTO DANOSO. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 18/08/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2017 e concluso ao gabinete em 14/01/2022.

Documento eletrônico VDA59144358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:29
Código de Controle do Documento: 7c335681-e968-478d-9125-637b718fbf4a

> *2. O propósito recursal é decidir se, na hipótese em julgamento, a condução do veículo, pela vítima, com a carteira nacional de habilitação vencida, consiste em concausa do acidente de trânsito, a justificar a sua culpa concorrente.*
> *3. Nos termos do art. 945 do CC, para a configuração de culpa concorrente, exige-se a comprovação (I) de uma conduta culposa (imprudente, negligente ou imperita) praticada pela vítima; e (II) do nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso.*
> ***4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a sua culpa concorrente, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, o que não ocorreu na hipótese em julgamento.***
> *5. Recurso especial conhecido e não provido.*
> (REsp n. 1.986.488/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022 – sem destaque no original)

Ademais, a ausência de habilitação de condutor de automóvel configura mera infração administrativa, cuja imposição de penalidade é da competência do órgão de trânsito.

Vejam-se os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFASTAMENTO DA TESE DE CULPA CONCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTOR QUE, AO ADENTRAR NA MARGINAL DA RODOVIA, PROVENIENTE DE VIA SECUNDÁRIA, NÃO ADOTOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS NA DIREÇÃO DO VEÍCULO E INVADIU A PISTA PREFERENCIAL POR ONDE SEGUIA O AUTOR EM UMA MOTOCICLETA, OBSTRUINDO A SUA TRAJETÓRIA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. EXCESSO DE VELOCIDADE DO MOTOCICLISTA. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE ADMINSTRATIVA. VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.*
> *2. Para a configuração de culpa concorrente, exige-se a comprovação de uma conduta culposa (imprudente, negligente ou imperita) praticada pela vítima e da existência de nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso.*
> ***3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a culpa concorrente, devendo ser comprovada a existência de relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, uma vez que o fato configura mera infração administrativa, cuja imposição da penalidade é da competência do órgão de trânsito.***

Documento eletrônico VDA59144358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:29
Código de Controle do Documento: 7c335681-e968-478d-9125-637b718fbf4a

4. Rever o entendimento do Tribunal a quo, concluindo pela comprovação do excesso de velocidade do motociclista, assim como de que a ausência de habilitação também foi fator preponderante para o acidente, atribuindo-lhe, ao menos, a culpa concorrente pelo infortúnio, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
6. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.701.459/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM HABILITAÇÃO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS EXCLUÍDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.
1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ).
3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela culpa do condutor do veículo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
6. Segundo a jurisprudência do STJ, a ausência de carteira de habilitação da vítima, por ser mera infração administrativa, não tem o pode, por si só, de ocasionar a responsabilidade do condutor, especialmente se a falta de habilitação não foi a causa determinante do acidente.
7. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
8. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
9. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59144358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:29
Código de Controle do Documento: 7c335681-e968-478d-9125-637b718fbf4a

(AgInt no REsp n. 1.835.065/RO, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020 – sem destaques no original)

De qualquer sorte, rever o entendimento do Tribunal local no sentido de que a ausência de habilitação da vítima do evento não foi determinante para a ocorrência do sinistro demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **CONHECER** do agravo a fim de **CONHECER** em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Considerando a aplicabilidade do NCPC, **MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MARCOS e outros, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:29
Código de Controle do Documento: 7c335681-e968-478d-9125-637b718fbf4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.265 / SP

Número Registro: 2025/0407213-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016256720198260493 10016256720198260493350000 20240000968651

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
AGRAVANTE	: COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL SA
ADVOGADOS	: TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334
	ALEXANDRE GHAZI - SP299124
AGRAVADO	: ADAO CICERO DOS SANTOS
AGRAVADO	: EUNICE ALVES CABRAL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: VALDEIR ORBANO - SP262501
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
	EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
	CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
	FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227
INTERES.	: GENIVALDO JAQUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
AGRAVANTE	: COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL SA

Documento eletrônico VDA59392571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:28
Código de Controle do Documento: d0605d83-7611-4628-be12-c73898262947

ADVOGADOS : TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334
ALEXANDRE GHAZI - SP299124
AGRAVADO : ADAO CICERO DOS SANTOS
AGRAVADO : EUNICE ALVES CABRAL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : VALDEIR ORBANO - SP262501
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227
INTERES. : GENIVALDO JAQUES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:28
Código de Controle do Documento: d0605d83-7611-4628-be12-c73898262947